



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000685-91.2014.815.0561 – Comarca de Coremas

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Rita Vieira de Lacerda
ADVOGADO : José Laedson Andrade Silva
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Art. 129, § 9º, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pretendida desclassificação para o *caput*, do art. 129, do CP. Impossibilidade. Vítima do sexo masculino. Irrelevância. **Recurso conhecido e desprovido.**

– É devida a aplicação do § 9º do art. 129 do Código Penal, uma vez que o dispositivo legal não faz nenhuma distinção de gênero do sujeito passivo da lesão e, por isso, aplica-se independentemente do sexo do ofendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Rita Vieira Lacerda, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06.

Consta da exordial acusatória (fls. 19/21), que no dia 08 de junho de 2014, por volta das 12:00h, no Bar do Carlinhos, a ré, com vontade e livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de seu companheiro, Manoel Lacerda, vulgo "Jesus", causando-lhes lesões.

Narra ainda a denúncia, que a vítima se encontrava no local supramencionado, quando foi surpreendida pela acusada que lhe agrediu com um facão no antebraço esquerdo.

A peça póstica foi recebida no dia 11 de dezembro de 2014 (fl. 22).

Prosseguindo a instrução processual, com oitiva da vítima, testemunhas arroladas na denúncia e da defesa, interrogatório (mídia digital anexa, fl. 38), e alegações finais das partes (fls. 40/44 e 45/52), a douta Juíza primeva julgou procedente a denúncia e condenou a acusada como incurso na sanção do art. 129, §9º do CP, à pena de 01 (um) ano de detenção, devendo ser cumprida em regime aberto.

Substituiu a sanção corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade (sentença às fls. 53/55).

Em suas razões, acostadas às fls. 60/68, a apelante roga pela desclassificação do delito para o *caput*, do art. 129 do CP, argumentando que a qualificadora não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a Lei 11.340/06 visa a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher e, no caso dos autos, a vítima foi um homem. Pugna, ainda, que quando desclassificado o delito, aplique a reprimenda no mínimo legal.

Contrarrazões ministeriais às fls. 69/72, nas quais o representante ministerial *a quo* roga pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, nos termos do parecer de fls. 86/89, subscrito pelo insigne Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação.

De início, vale ressaltar que a materialidade e autoria delitivas mostram-se inequívocas. Aliás, *in casu*, a apelante nada contesta quanto à condenação, eis que sua irresignação restringe-se à desclassificação

do delito do art. 129, § 9º do CP para o *caput* do mesmo dispositivo penal, sob o argumento que a qualificadora não se aplica ao presente caso, pois a Lei 11.340/06, visa a prevenção, punição e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher e no caso dos autos a vítima é um homem.

A **materialidade** delitiva encontra-se comprovada pelo laudo de exame traumatológico de fl. 05.

Quanto à **autoria**, é inconteste, tendo em vista a confissão da vítima (mídia eletrônica, fl. 38).

Dito isso, passo à análise do mérito do recurso.

Conforme relatado alhures, a apelante foi condenada como incurso na sanção do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade.

Sem embargo, em que pese a irresignação da defesa, o recurso de desclassificação do delito não merece prosperar, vejamos.

Preleciona o art. 129, § 9º, do CP.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Verifica-se que referida norma processual não faz nenhuma distinção entre o sexo da vítima, apenas estipula que a lesão deve ocorrer no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Nesse sentido, ensina Rogério Greco, no Código Penal Comentado, 11ª edição, Revista, ampliada e atualizada, 2017:

"Merece ser esclarecido, nesta oportunidade, que o § 9º do art. 129 do Código Penal deverá ser aplicado não somente aos casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, mas a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se amoldarem às situações narradas pelo tipo.

No entanto, quando a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, figurando como sujeito passivo do delito de lesões corporais, tal fato importará em tratamento mais severo ao autor da infração penal, haja vista que o art.

41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, proíbe a aplicação da Lei nº 9.099/95, impedindo, assim, a proposta de suspensão condicional do processo, mesmo que a pena mínima cominada ao delito seja de 1 (um) ano.

(...)

Além disso, deve ser lembrado que a hipótese de violência doméstica, prevista no § 9º do art. 129 do Código Penal, ainda se configura como lesão corporal leve, embora qualificada. Por isso, de acordo com a posição majoritária da doutrina, seria possível a aplicação das penas substitutivas previstas no art. 44 do Código Penal. No entanto, se o sujeito passivo for mulher, tal substituição não poderá importar na aplicação de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como no pagamento isolado de multa, nos termos preconizados pelo art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

E ainda, Rogério Sanches Cunha:

“Violência doméstica e familiar (§ 9º): trata-se de qualificadora da lesão corporal dolosa de natureza leve (art. 129, caput), cuja pena passa a ser de 3 meses a 3 anos de detenção, deixando, assim, de ser crime de menor potencial ofensivo. Está clara a preocupação do legislador em proteger não apenas a incolumidade física individual da vítima (homem ou mulher), como também tutelar a tranquilidade e harmonia dentro do âmbito familiar. Manifesta o agente, nesses casos, clara insensibilidade moral, violando sentimentos de estima, solidariedade e apoio mútuo que deve nutrir para com parentes próximos ou pessoas com quem convive (ou já conviveu). / Se além das hipóteses previstas no § 9º, a vítima (homem ou mulher) for portadora de deficiência, incidirá um aumento de pena de um terço (§ 11). O conceito de pessoa portadora de deficiência é trazido pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”(negritei)

Neste norte, entendo que o artigo não faz restrição à condição de gênero da vítima, desta forma, pode ser aplicado a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, desde que se amoldem às situações narradas pelo tipo (relação doméstica, de coabitação ou de hospitalidade).

Ressalto, também que o STJ, já apreciou referida matéria, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. ALTERAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PELA LEI N. 11.340/06. APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DESCRITO NO ARTIGO 129, CAPUT , C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "E", DO

*CÓDIGO PENAL. NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a Lei n. 11.340/06 tenha sido editada com o escopo de tutelar com mais rigor a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico, não se verifica qualquer vício no acréscimo de pena operado pelo referido diploma legal no preceito secundário do § 9º do artigo 129 do Código Penal, mormente porque não é a única em situação de vulnerabilidade em tais relações, a exemplo dos portadores de deficiência. 2. **Embora as suas disposições específicas sejam voltadas à proteção da mulher, não é correto afirmar que o apenamento mais gravoso dado ao delito previsto no § 9º do artigo 129 do Código Penal seja aplicado apenas para vítimas de tal gênero pelo simples fato desta alteração ter se dado pela Lei Maria da Penha, mormente porque observada a pertinência temática e a adequação da espécie normativa modificadora.** 3. Se a circunstância da conduta ser praticada contra ascendente qualifica o delito de lesões corporais, fica excluída a incidência da norma contida no artigo 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, dotada de caráter subsidiário. 4. Recurso improvido. (STJ. RHC 37.622. Rel. Min. JORGE MUSSI. Quinta Turma. Julgado em 07/08/2012). Destaquei.*

Jurisprudência Pátria nesse sentido:

"E M E N T A – EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA VÍTIMA DO SEXO MASCULINO – ART. 129, § 9º, CP – POSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. É devida a aplicação do § 9º do art. 129 do Código Penal não somente aos casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar, mas a todas as pessoas, sejam do sexo masculino ou feminino, que se amoldarem às situações narradas pelo tipo penal incriminador." (TJMS. Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0001391-33.2013.8.12.0031, Caarapó, 1ª Seção Criminal, Relator (a): Des. Paschoal Carmello Leandro, j: 04/10/2017, p: 10/10/2017)

Portanto, mister a manutenção da condenação da apelante Rita Vieira de Lacerda, nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, nos exatos termos da r. sentença de primeiro grau.

Frise-se, por fim, que a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

In casu, a douta juíza sentenciante fixou a pena-base em 01 (um) ano de detenção, tendo em vista a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré, quais sejam: antecedentes, conduta social, motivos do crime e circunstâncias, a qual tornou definitiva, ante a ausência de atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena.

Por fim, substituíu a reprimenda corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade.

De acordo com a posição majoritária da doutrina, é possível a aplicação das penas substitutivas previstas no art. 44 do Código Penal, uma vez que o delito em questão configura como lesão corporal leve, embora qualificada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,
NEGO PROVIMENTO AO APELO.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodásio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

